

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 394, DE 2020

Susta os efeitos de dispositivos do Decreto nº 10.747, de 26 de agosto de 2020.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 394/2020 pretende sustar trechos do Decreto nº 10.747, de 26 de agosto de 2020, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e dá outras providências. Tal Decreto decorre da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a chamada *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais* (LGPD).

Foi apresentado em Plenário no dia 8/9/2020, sendo posteriormente distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

No dia 5/5/2021, fui designado Relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço

Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335900800>



* CD218335900800*

Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por se tratar de texto conciso, cabe transcrever o trecho normativo do PDL nº 394/2020:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os efeitos do disposto no inciso XX do art. 2º; no inciso I e nos parágrafos 6º e 7º do art. 15; e no § 1º do art. 37, todos do Anexo I do Decreto nº 10.747, de 26 de agosto de 2020.

Os dispositivos citados são os seguintes:

Art. 2º Compete à ANPD:

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a Lei nº 13.709, de 2018, as suas competências e os casos omissos, sem prejuízo da competência da Advocacia-Geral da União estabelecida pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

Art. 15. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - um da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

§ 6º Após o recebimento das indicações, o Conselho Diretor formará lista tríplice de titulares e suplentes, representantes de cada uma das entidades a que se refere o § 5º, para cada vaga de que tratam os incisos XI ao XV do caput, que será encaminhada ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para nomeação pelo Presidente da República.

§ 7º Na ausência das indicações de que tratam os § 5º e § 6º, o Presidente da República escolherá livremente os membros do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e respectivos suplentes, mediante indicação do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, observados os requisitos estabelecidos no § 4º.

Art. 37.....

§ 1º Os militares à disposição da Presidência da República ficam vinculados ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para fins disciplinares, de remuneração e de alterações, observadas as peculiaridades de cada Força.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335900800>



* C D 2 1 8 3 3 5 9 0 0 8 0 0 * LexEdit

Na dicção do Supremo Tribunal Federal¹, o abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Poder Executivo atua *contra legem* (como se verifica no Decreto em apreço) ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Num dos pontos que nos interessam, o Decreto nº 10.747/2020 prevê que os representantes da sociedade civil e do setor privado para o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD), órgão consultivo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), serão escolhidos mediante lista tríplice elaborada pelo Conselho Diretor. Dessa forma, diretores nomeados pelo Presidente da República terão o poder de selecionar quais candidatos de diversos setores irão compor a lista tríplice, sem nenhum critério objetivo estabelecido. Além disso, caberá ao fim ao Presidente selecionar quem de fato irá compor o Conselho Consultivo. Esse duplo filtro pelo Poder Executivo vai na contramão do que pretendeu a LGPD, que deu um viés multisectorial ao CNPD, com diversidade de visões e pluralidade de opiniões, em homenagem ao pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, CF/88). O Decreto ignora solenemente tal diretriz, o que gera a necessidade de sustação de trechos do art. 15 do ato infralegal.

Nesse mesmo art. 15, o Decreto estabelece que a presidência do CNPD será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República. Outra vez, vê-se uma limitação sem qualquer base legal à autonomia do ANPD. Ao fazê-lo, o Decreto concentra ainda mais poder na Casa Civil e na Presidência da República, indo de encontro ao espírito da Lei nº 13.709/2018.

Além disso, o Decreto viola a autonomia concedida à ANPD. A Lei nº 13.709/2018 estabeleceu a competência da ANPD para “deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a Lei nº 13.709/2018,

¹ AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335900800>



* C D 2 1 8 3 3 5 9 0 0 8 0 0 *
 LexEdit

as suas competências e os casos omissos". Porém, no inciso XX do art. 2º, do Anexo I, o Decreto incide em postura *contra legem*, ao estabelecer uma ressalva para a competência da Advocacia-Geral da União, em evidente afronta à autonomia conferida pela Lei à ANPD.

Por fim, no art. 37, o Decreto prevê a requisição de militares para a ANPD e que os militares requisitados ficarão vinculados ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI) para fins disciplinares, de remuneração e de alterações. Na prática, esses militares não se submeterão à ANPD, o que compromete a isenção e a autonomia na atuação deles.

Qual a explicação lógica para esse privilégio concedido aos militares? Não existe. A única justificativa vislumbrada é a postura de eterna subserviência e favorecimento adotada pelo Poder Executivo em relação à caserna, em flagrante ofensa aos postulados constitucionais da impensoalidade e moralidade.

O que a sociedade ganha com isso?

Revela-se ineludível que os dispositivos objeto do PDL nº 394/2020 ferem de morte a autonomia que a Lei Geral de Proteção de Dados conferiu à ANPD e a representatividade pretendida para o Conselho Consultivo, colocando em risco o prestígio da Autoridade, a eficácia de sua atuação e, consequentemente, da proteção de dados pessoais no país.

Pelo conjunto de razões apresentadas, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
 Relator

2021-7041



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335900800>



* C D 2 1 8 3 3 5 9 0 0 8 0 0 * LexEdit